

---

**PARECER Nº 396/2023 – NCI/SESMA**

---

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 195/2023/SESMA.**

**DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº **6961/2023** - GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº **195/2023**, a ser celebrado com a **empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Dito isso, passamos a competente análise.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

## **DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº **195/2023** - **SESMA** a ser celebrado com a empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **05.003.408/0004- 83**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

**Lei nº 8.666/93**  
(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

*I - o objeto e seus elementos característicos;  
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;  
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;  
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;  
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;  
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;  
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;  
VIII - os casos de rescisão;  
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;  
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

#### **DA ANÁLISE:**

A minuta do **contrato nº 195/2023** a ser celebrado com a **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0004- 83**, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, resultante do **Pregão Eletrônico SRP nº 090/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 248/2022, consoante o Processo nº 19597/2021 – SESMA e Gdoc Nº 6961/2023.**

Conforme análise nos autos, observou-se que a minuta do Edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme **parecer NSAJ Nº XXX/202X**, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta –

cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante e contratada – cláusula sétima; da fiscalização – cláusula oitava; do pagamento – cláusula nona; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; do preço – cláusula décima segunda; da alteração do contrato – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da fraude e da corrupção – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da subcontratação – cláusula décima oitava; da alteração subjetiva – cláusula décima nona; da vigência – cláusula vigésima; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula vigésima primeira; da publicação – cláusula vigésima segunda; e do foro – cláusula vigésima terceira.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões Negativas e Débitos Trabalhistas, todas vigentes.

Por fim, e não menos importante, já foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS”**, **objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB.**

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

### CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do **Contrato nº 195/2023** a ser celebrado com a empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO**

**REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0004-83, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, nosso PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando o processo foi analisado de maneira criteriosa, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o **Contrato nº 195/2023 – SESMA** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela celebração do **Contrato nº 195/2023** com a empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0004 - 83;**
- b) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de março de 2023.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA